

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro

Atendendo a que se realizou em 14 do corrente mês de Junho o acto de concurso público, nos termos do decreto de 3 de Abril de 1913, perante a comissão nomeada por portaria de 9 do mesmo mês de Junho, para a construção e exploração do caminho de ferro de Tomar à Nazaré e ramal para Leiria, e a que se acham cumpridas todas as condições legais;

Manda o Governo da República Portuguesa que seja adjudicada a construção e exploração da referida linha a João Pedro Vierling, nos termos do respectivo caderno de encargos e pelo prazo de noventa e cinco anos.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para o Director Geral de Obras Públicas e Minas.

Atendendo a que o projecto duma passagem superior de cimento armado para ser construída ao quilómetro 44,61 do troço de Sarnada a Viseu, do caminho de ferro do Vale do Vouga, apresentado pela Compagnie Française pour la Construction et la Exploitation des Chemins de Fer à l'Etranger, concessionária do mesmo caminho de ferro, está nos termos de ser aprovado: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovado o referido projecto.

Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Repartição de Minas

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que José Augusto Dias Filho & C.^a pedem a concessão da mina de estanho do Vale da Formiga, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança:

Considerando que os requerentes obtiveram o diploma de descobridores legais desta mina, em portaria de 1 de Julho de 1910 e satisfizeram a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a José Augusto Dias Filho & C.^a, a propriedade da mina de estanho do Vale da Formiga, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na citada portaria de 21 de Junho de 1910.

Em virtude da presente concessão, os concessionários ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de polícia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou

subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a José Augusto Dias Filho & C.^a, a propriedade da mina de estanho do Vale da Formiga, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que José Augusto Dias Filho & C.^a pedem a concessão da mina de estanho de Montezinho, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança;

Considerando que os requerentes obtiveram o diploma de descobridores legais desta mina em portaria de 21 de Junho de 1910 e satisfizeram a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a José Augusto Dias Filho & C.^a a propriedade da mina de estanho de Montezinho, situada na freguesia de França, do concelho e distrito de Bragança, com a demarcação indicada na citada portaria de 21 de Junho de 1910.

Em virtude da presente concessão, os concessionários ficam obrigados a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de polícia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º, do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a José Augusto Dias Filho & C.^a, a propriedade da mina de estanho de Montezinho, situada na freguesia de França, concelho e distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

Emídio Cardoso, o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade J. Caldas, Limitada, pede a concessão da mina de cobre da Herdade do Montinho, situada na freguesia da Tourega, concelho e distrito de Évora;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina, em portaria de 23 de Outubro de 1910 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado à Sociedade J. Caldas, Limitada, a propriedade da mina de cobre da Herdade do Montinho, situada na freguesia de Tourega, concelho e distrito de Évora, com a demarcação indicada na citada portaria de 23 de Outubro de 1910.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de polícia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuízos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuízos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuízos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar princípio aos trabalhos, dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico nem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir nos trabalhos subterrâneos menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade e à Repartição de Minas qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.—(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, à Sociedade J. Caldas, Limitada, a propriedade da mina de cobre da Herdade do Montinho, situada na freguesia da Tou-

rega, concelho e distrito de Évora, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.
Emídio Cardoso o fez.

Atendendo a que no concurso para adjudicação das minas de cobre: Aparis, Defesa das Mercês, Volta Ferreira, Voiga da Vinha, Malhada das Vacas, Capelães, Malhada dos Caieiros, Sítio do Palácio, Pedra do Galo, Vale do Marcos, Barrocal, Conceição e Segunda Mercês, situadas na freguesia e concelho de Barrancos; de anti-mónio e cobre: Hordade da Ventosa, situada na freguesia de Nossa Senhora das Neves, do concelho de Beja; de ferro da Herdade de Montes Velhos, situada na freguesia e concelho de Cuba; de chumbo e ferro, do Chapparral do Caminho do Ficalho, situada na freguesia do Sobral da Adiga, concelho de Moura; de ferro, da Pedra Vieira, situada na freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira; de ferro e manganésio do Sítio do Barroso, situada na freguesia de Pias, do concelho de Serpa, e de ferro, das Almojafas, situadas na freguesia de Vale de Vargo, do mesmo concelho de Serpa, e todas no distrito de Beja, realizado em 14 de Abril próximo findo, no Governo Civil do distrito de Beja, só apareceram concorrentes às minas de cobre denominadas, Aparis, Malhada dos Caieiros e Conceição, situadas na freguesia e concelho de Barrancos;

Considerando que Francisco Manuel Valente foi o concorrente que, satisfazendo a todas as condições do concurso, ofereceu pagar ao Estado 7 por cento sobre o valor bruto, à boca da mina, de todo o minério a exportar ou aproveitado por qualquer forma da de Aparis, percentagem esta superior à do concorrente, John Wittaker, e à fixada no artigo 9.º do programa do concurso;

Considerando que John Wittaker, do Manchester, foi o único concorrente que, satisfazendo a todas as condições do concurso, ofereceu pagar ao Estado 3 por cento sobre o valor bruto, à boca da mina, de todo o minério exportado ou aproveitado por qualquer forma das minas dos Caieiros e Conceição, percentagem esta superior à fixada no artigo 9.º do mesmo programa.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Manda o Governo da República Portuguesa aprovar a adjudicação da mina de cobre denominada Aparis, situada na freguesia e concelho de Barrancos, feita a Francisco Manuel Valente, o das minas de cobre dos Caieiros e da Conceição, feita a John Wittaker, nos termos do respectivo programa e das propostas por eles oferecidas, devendo os adjudicatários apresentar neste Ministério o recibo de 40\$000 réis, por cada mina a que se refere o artigo 15.º do programa, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, a fim de lhes serem passados os alvarás de concessão, na inteligência de que, não se habilitando nestes termos e dentro do referido prazo, ser-lhe-ão retirados os presentes alvarás de adjudicação.

Passou do Governo da República, em 17 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 42.º do regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, seja concedido a Pablo Zamora, para transferir para a sociedade denominada Hispano-Lusitana a propriedade da mina do chumbo de Vale do Torno, situada na freguesia de Almofala, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda.

Passou do Governo da República, em 17 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Pecuários

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 17

Ernesto Martinho, tratador da Coudalaria Nacional — trinta dias de licença para tratar da sua saúde, devendo pagar o emolumento e respectivo selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 18 de Junho de 1913.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Tendo caducado em 29 de Novembro de 1911 a patente de introdução de nova indústria, n.º 34, para o fabrico do carda rainda branca ou preta para calçado, concedida por alvará de 29 de Novembro de 1901 a Luís Cruz & C.ª, que fôra transferida para Luís Maria de Sousa Cruz, em 15 de Junho de 1908, o cuja caução definitiva, nos termos do artigo 23.º do decreto de 19 de Junho de 1901, era constituída pela hipoteca feita por escritura pública, lavrada em 17 de Março de 1903, nas notas do notário do Porto, Eduardo Artur Maia Mendes, sobre o prédio descrito sob o n.º 42:078, a fl. 52 v, do livro B-121 da 1.ª secção da 1.ª conservatória do registo predial do Porto, o registada a fl. 49 do livro C-51 da mesma secção e conservatória;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Fomento, que seja cancelado o registo da referida hipoteca.

Passou do Governo da República, em 11 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Rectificação

Por ter saído inexacta no *Diário do Governo* n.º 140, datado de hoje, a relação dos segundos oficiais do quadro dos correios de Lisboa e Porto, que faz parte integrante da lista provisória de antiguidades dos empregados dos correios e telégrafos, se publica novamente:

Segundos oficiais

José Maria Ferrão.
José Júlio Mesquita Pinto de Campos.
Adriano Rodrigues de Carvalho.
António Augusto da Silveira e Costa.
Abel Maria de Carvalho.
Abílio de Jesus Anciães Proença.
Acácio Augusto Casimiro.
Jaime Ludgero Franco Brito Freire.
António Augusto dos Santos.
Ernesto de Lorenza Queiroz.
Leopoldo Carlos do Vale.
Artur José Ribeiro da Conceição.
Carlos Maria da Silva.
António Rodrigues Camacho Júnior.
José Gonçalves da Silva.
Benjamim Eduardo da Costa Nobre.
André Joaquim de Brito.
Cipriano Roberto dos Santos.
Simão António Ribeiro Júnior.
João Augusto Teixeira Braga.
José Francisco dos Santos Botelho.
Henrique Carlos Moler.
Albano Carlos Malheiro.
Artur César Nunes.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Faz-se público, nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de 30 de Novembro de 1912, que estará patente na 1.ª Divisão da 2.ª Direcção desta Administração Geral, até as dezasseis horas do dia 28 do corrente, o projecto apresentado por Francisco Pareda Martinez, para o estabelecimento duma linha de alta tensão entre a fronteira espanhola e a povoação de Amareleja, no concelho de Moura, e da respectiva rede de distribuição de energia eléctrica para usos particulares na mesma povoação.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto devem ser presentes nesta Administração Geral, dentro do prazo citado.

Lisboa, 14 de Junho de 1913.—Pelo Engenheiro Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais nas estações telegrafo-postais abaixo designadas:

Distritos	Concelhos	Estações
Funchal	S. Vicente	Ponta Delgada.
Funchal	Calheta	Ponta do Pargo.
Funchal	Machico	Porto da Cruz.
Funchal	Ponta do Sol	Ribeira Brava.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 18 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos efeitos se publica que, por portaria de ontem, se efectuou o seguinte despacho:

Engenheiro, Nuno Bento de Brito Taborda, vogal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado — nomeado secretário do mesmo Conselho, para preenchimento da vaga ocorrida pelo falecimento do engenheiro Pedro Augusto Arnaut de Moneses.

Lisboa, em 18 de Junho de 1913.—O Vogal do Conselho, *Augusto César Justino Teixeira*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver Jorge da Cunha de Moneses Brum requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu pai, António da Cunha de Moneses Brum, falecido em 5 de Maio de 1912, que ora condutor de 1.ª classe

em serviço na Direcção das Obras Públicas do Distrito da Horta.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 18 de Junho de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, *António J. Ortigão Peres*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido D. Maria do Carmo Côrteo Rial, casada, D. Isaura de Oliveira Esteves, Manuel de Oliveira Esteves e Carlos de Oliveira Esteves, o pagamento do que ficou em dívida a seu pai, Manuel José Esteves, falecido em Coimbra em 26 de Junho de 1912, que era condutor principal da 2.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 18 de Junho de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Por despacho de 16 de Junho:

Joaquim José, alferes reformado do quadro de Moçambique — licença, por um ano, para se ausentar do território da República Portuguesa e residir na freguesia de Santa Maria de Oleiros, distrito municipal de Salvatierra, província de Pontevedra, Galiza.

Direcção Geral das Colónias, em 17 de Junho de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Arrematação do fornecimento de artigos diversos para as repartições e estabelecimentos públicos da província de S. Tomé e Príncipe

Faz-se público, que no edificio da Repartição Superior de Fazenda de S. Tomé, e perante a comissão respectiva, pelas 14 horas do dia 16 de Julho próximo futuro, se procederá à arrematação em hasta pública do fornecimento de artigos diversos para as repartições e estabelecimentos públicos da província, até 30 de Junho de 1914, nas condições expressas no programa do concurso que se segue:

Programa do concurso

Artigo 1.º As sociedades ou indivíduos que pretendem concorrer à arrematação deverão apresentar propostas escritas satisfazendo às seguintes condições:

1.ª Serem escritas em português e em termos bem claros e bem legíveis.
2.ª Indicar o nome, estado, naturalidade, ocupação e residência comercial do proponente.
3.ª Não conter qualquer cláusula restrita ou excepção.

4.ª Declarações de serem aceites as cláusulas estabelecidas neste programa de concurso e que se obrigam, por suas pessoas e bens, ao fiel cumprimento das condições adiante estipuladas e às designadas no regulamento de contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881 e decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

5.ª Serem encerradas em sobrescritos fechados e lacrados, assinadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores e devidamente reconhecidas as suas assinaturas.

Art. 2.º Todos os documentos exigidos para a admissão ao concurso do fornecimento a que se refere este anúncio serão encerrados em sobrescritos fechados contendo por fora as seguintes indicações:

«Proposta para o fornecimento de artigos diversos para as repartições e estabelecimentos públicos da província de S. Tomé e Príncipe, até 30 de Junho de 1914».

Art. 3.º Os documentos a que se refere o artigo antecedente são:

1.º Proposta feita em harmonia com o artigo 1.º
2.º Certidão de matrícula em qualquer tribunal de comércio da província ou da metrópole.

3.º No caso do concorrente ser estrangeiro, declaração escrita, devidamente autenticada, de que cede completamente do seu foro especial do estrangeiro, em tudo que disser respeito aos actos do concurso e cumprimento do contrato, para ficar inteiramente sujeito às leis portuguesas.

4.º No caso de concorrer alguma sociedade comercial ou industrial documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma sociedade do acto em questão.

5.º Duplicado da guia, que previamente será pedida na Repartição Superior de Fazenda, comprovativa de haver sido feito na Caixa do Tesouro o depósito de 50\$000 réis.

Art. 4.º As propostas serão entregues pelos proponentes ou seus legítimos representantes no local e hora designados neste anúncio ao presidente da comissão, sendo a praça encerrada meia hora depois da sua abertura.

Art. 5.º Depois de apresentada qualquer proposta, não poderá ser retirada sem perda do depósito provisório.